

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 28.05.2004

EMENTÁRIO Nº 2153-1

03/02/2004

PRIMEIRA TURMA

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 82-3 MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A/S) : MANUEL DOS SANTOS GARCIA OU MANOEL DOS SANTOS  
GARCIA

ADVOGADO(A/S) : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFICÁCIA SUSPENSIVA ATIVA - TRÁFICO DE DROGAS - APREENSÃO E CONFISCO DE BEM UTILIZADO - ARTIGO 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impõe-se o empréstimo de eficácia suspensiva ativa a agravo, suspendendo-se acórdão impugnado mediante extraordinário a que visa imprimir trânsito, quando o pronunciamento judicial revele distinção, não contemplada na Constituição Federal, consubstanciada na exigência de utilização constante e habitual de bem em tráfico de droga, para chegar-se à apreensão e confisco - artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

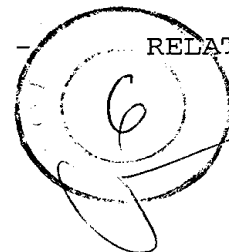
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a presidência do ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em referendar a medida cautelar na ação cautelar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

MARCO AURÉLIO

RELATOR



03/02/2004

PRIMEIRA TURMA

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 82-3 MINAS GERAIS**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A/S) : MANUEL DOS SANTOS GARCIA OU MANOEL DOS SANTOS  
GARCIA

ADVOGADO(A/S) : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, deferi medida acauteladora tendo em conta a ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ao fazê-lo, assim sintetizei a espécie:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFICÁCIA  
SUSPENSIVA - BEM APREENDIDO NO TRÁFICO DE  
DROGAS - LIBERAÇÃO IMPUGNADA - DEFERIMENTO  
DE MEDIDA ACAUTELADORA.**

Disse da viabilidade do recurso extraordinário, da relevância do que versado na peça primeira da ação cautelar, ante o disposto no artigo 243 da Carta. E consignei:

"A Corte de origem, ao afastar a apreensão e confisco do bem, deixou registrado (folhas 78 e 79):

'Em relação a Manoel dos Santos Garcia, a prova também é por demais substancial.

Fazia ele o transporte da droga em seu avião.

Conforme se pode ver da perícia levada a efeito em sua aeronave (fls. 121/124 - TJ), foram encontrados resquícios de substância em pó branco que, submetidos a exame, reagiu positivamente para o alcalóide cocaína.

Vê-se, também, que o referido avião estava alterado pelo dispositivo chamado pelos peritos de "chupeta", para ter maior autonomia, ou seja, maior tempo de vôo, pois podia ser reabastecido em pleno vôo através do mecanismo, sem ter que parar para fazer escalas e correr o risco de ser surpreendido pela polícia.

Aliás, dentro da aludida aeronave, foi encontrada, também, uma cópia de um mapa com rotas alternativas e pistas para pousos clandestinos (fls.

132 - TJ), que era usada por este apelante, o que denota, ainda mais, o seu conhecimento em relação à mercadoria transportada e, conseqüentemente, o dolo na sua conduta.'

Em passo seguinte, todavia, empolgou" - o Tribunal - "dado que, de início, é estranho ao dispositivo da Constituição Federal segundo o qual 'Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias' - parágrafo único do artigo 243. Em síntese, consoante é dado notar no trecho subsequente, de folha 79, potencializou-se a inexistência de comprovação de uso da aeronave de forma constante" - uma vez só é válido, não resultando em apreensão - " com o objetivo que norteia o texto constitucional (...)"

Aí se proclamou:

"O que não se pode afirmar, contudo, é se o avião era destinado ao tráfico de entorpecentes, ou se ocasionalmente foi utilizado nessa atividade.

Conforme se vê do laudo de fls. 121/124 - TJ, os peritos não constataram qualquer compartimento preparado especificamente para o transporte de droga, o que demonstra que a aeronave pode ter sido utilizada para o mister somente por eventualidade.

Havendo dúvida, não há como prevalecer o confisco determinado."

Disse eu:

"Repita-se que, de início, contenta-se o preceito constitucional com a utilização do bem no tráfico, sem exigir a permanência, a continuidade. É certo que no acórdão não se fez referência, ao decidir-se a matéria, quer a dispositivo de lei, quer a dispositivo da Constituição Federal. Entretanto, o prequestionamento prescinde de alusão a lei ou à Constituição, a artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Suficiente é que o tema jurígeno esteja versado no acórdão proferido, havendo, sobre ele, a adoção de entendimento e, portanto, tendo sido objeto de debate e decisão prévios. Daí a viabilidade do extraordinário que se assente, sob o ângulo da relevância do que foi articulado para efeito de concessão da medida acauteladora nesta ação, sendo que o risco de manter-se com plena eficácia o quadro é inegável, ante possível alienação do bem."

Deferi, então, a liminar.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Submeto o ato  
ao referendo da Turma, votando pelo endosso.

A handwritten signature, likely of Marco Aurélio, is enclosed in a large, hand-drawn oval. The signature itself is a stylized, cursive mark.

03/02/2004

PRIMEIRA TURMA

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 82-3 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Senhor Presidente, fico com a Constituição Federal, rigorosa quando diz:

"Art. 243.

*Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado..."*

Aliás, nessa matéria, a Constituição, sentando praça do seu rigor normativo, admite até a expropriação pura e simples de glebas onde tais culturas sejam implantadas. No citado parágrafo único, usou de dois pronomes radicais: "todo e qualquer bem". Não há dúvida de que o seu propósito é tratar com severidade incomum essa matéria, dispensando-lhe um rigor absolutamente inusitado.

Acompanho o eminente Relator.

\* \* \* \* \*



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 82-3

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQDO.(A/S): MANUEL DOS SANTOS GARCIA OU MANOEL DOS SANTOS GARCIA

ADV.(A/S): JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma referendou a medida cautelar na ação cautelar, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador

